

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PARECER Nº 125/2016 - ASJUR/CGU-PR

PROCESSO Nº 00190.004157/2015-17

INTERESSADOS: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Operação Lava Jato. Participação em conluio de empresas visando frustrar os objetivos do procedimento licitatório e oferta e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Ausência de elementos probatórios que indicam o cometimento de infração administrativa pela pessoa jurídica acusada. Parecer pelo arquivamento do processo.

Senhor Coordenador,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pela Portaria nº 849, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 1º de maio de 2015, com o objetivo de apurar supostas irregularidades que teriam contado com participação da empresa NIPLAN ENGENHARIA S.A., então contratada pela PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A. (fl. 16 / volume I).

2. Vale destacar que os fatos em apuração foram constatados durante os trabalhos relativos à denominada “Operação Lava Jato” e chegaram ao conhecimento da Controladoria-Geral da União – CGU/PR no dia 11 de fevereiro de 2015, data na

qual foi recebida a Carta "Jurídico 4018/2015", de 30 de janeiro de 2015 (fls. 3-11 / volume I).

3. Nessas investigações, verificou-se que havia "...um suposto esquema de conluio de empresas que se organizavam com o propósito de direcionar e partilhar o resultado de licitações promovidas pela Petrobrás, bem como operavam o pagamento sistemático de propina a diversos agentes públicos..." (fl. 208 / volume II).

4. Inicialmente, no âmbito da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., foi constituída uma Comissão para Análise de Aplicação de Sanção – CAASE como o intuito de verificar se houve participação da NIPLAN ENGENHARIA S.A. no citado conluio.

5. No presente trabalho apuratório, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR juntou todos os elementos de provas que lhe foram disponibilizados (documentação disponibilizada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, documentação enviada pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro, Contrato celebrado entre o Consórcio URC e a empreiteira Rigidez Ltda., assim como o depoimento prestado pelo Senhor Waldomiro Oliveira).

6. A empresa NIPLAN ENGENHARIA S.A., com base em farta documentação que juntou aos autos, negou o seu envolvimento no caso e pleiteou a sua absolvição, com o conseqüente arquivamento do processo (fls. 19-34, 73-96 e 116-180 / volume I).

7. Após realizar o exame de todo o material constante nos autos, a Comissão Processante verificou que não há "elementos suficientes à imputação de autoria por atos lesivos à Administração Pública Federal, o que significa dizer que não foram identificadas evidências inequívocas que indiquem possível irregularidade atribuível à NIPLAN ENGENHARIA S.A.... enquanto integrante do Consórcio URC, que seja relacionada aos ilícitos aventados no bojo da Operação Lava Jato" (fl. 216 / volume II). Em razão disso, por entender que não há justa causa para o prosseguimento da apuração, o Colegiado decidiu sugerir o arquivamento do processo, por insuficiência de provas (fls. 217-218 / volume II).

8. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.



Processo	
Fls.	230
Funo.	10

A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

10. Durante a apuração das irregularidades apontadas, a empresa NIPLAN ENGENHARIA S.A. teve livre acesso ao conjunto de documentos acostados aos autos, tendo sido disponibilizados todos os elementos probantes coletados na fase instrutória.

11. Após ser devidamente notificada/comunicada (fl. 35 / volume I), a investigada apresentou defesas escritas negando que tenha participado do conluio constatado e requerendo o arquivamento do caso (fls. 19-34, 73-88 e 116-125 / volume I).

12. Conclui-se, assim, que foi observado o devido processo legal, seguindo-se adequadamente o rito previsto em lei e assegurando-se o seu direito de defesa.

13. Dessa forma, reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Portanto, inexistente vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

14. Consoante relatado, por entender que não ficou comprovada a participação da empresa NIPLAN ENGENHARIA S.A. nas irregularidades constatadas, a Comissão Processante sugeriu o arquivamento dos autos.

15. Concordamos com o posicionamento do Colegiado Processante, uma vez que, apesar de a empresa fazer parte do Consórcio URC, as provas coletadas não são suficientes para se concluir que ela fazia parte do grupo que fraudava os procedimentos licitatórios.

16. Nenhum dos elementos probantes por nós examinados possibilita uma conclusão desfavorável à empresa NIPLAN ENGENHARIA S.A.

17. No Relatório Final, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR destacou que *... a Niplan é mencionada brevemente apenas no Documento 12 do Apêndice de Prova Documental da Conduta [fls. 26, do arquivo "Prova Documental – Parte I", do CD de fl. 115] como empresa participante do Grupo C. Trata-se de anotações em IPAD feitas por Marcos Pereira Berti [diretor da Setal e colaborador das investigações] que evidenciam tentativa de organização do mercado de forma a contemplar as empresas menores na divisão de obras da Petrobras... Em que pese existir menção da empresa na anotação em IPAD... observa-*



se que o "Histórico de Conduta" traz a informação de que dentre as licitações realizadas ao longo do período em que houve conluio entre empresas para fraudar o caráter competitivo das licitações realizadas pela Petrobras, alguns certames podem ter sido afetados pelas irregularidades sem o conhecimento ou a efetiva participação de todos os licitantes... Para melhor instruiu os autos e esclarecer a possível atuação da acusada junto ao virtual concluiu de empresas, a CGU realizou, em 18/09/2015, oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa... ao ser indagado pela Comissão acerca de seus contatos com a empresa Niplan, o depoente esclareceu que se tratava de empresa de menor porte, sem participação no processo de cartelização... pontuou ademais que sua relação com a Niplan era de caráter técnico, limitado à execução contratual... não se recordava de repasses de valores ilegais em relação à empresa... (fls. 215-216 / volume II).

18. Com isso, em nossa opinião, os elementos probatórios coletados pela Comissão não comprovam a participação da investigada no esquema fraudulento. O próprio Colegiado reconheceu que algumas empresas sequer tinham conhecimento das manobras que eram realizadas nos certames licitatórios realizados no âmbito da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. Em razão disso, resta à autoridade julgadora determinar o arquivamento do processo.

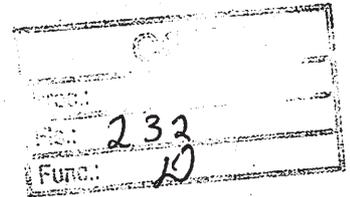
III - CONCLUSÃO

19. Diante do exposto e tendo em vista que não há elementos probatórios suficientes para se concluir que a empresa NIPLAN ENGENHARIA S.A. tenha participado das fraudes constatadas, recomendamos o ARQUIVAMENTO do processo.

20. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Jucimar Coimbra de Oliveira
JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogado da União/ASJUR/CGU-PR
OAB/DF nº 26.704



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

DESPACHO n. 00307/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004157/2015-17

INTERESSADOS: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

ASSUNTOS: ARQUIVAMENTO de PAR

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica,

1. Estou de acordo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, com o **PARECER n. 00125/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, o qual analisou o Processo Administrativo de Responsabilização em epígrafe, aberto pela CGU para apurar a eventual participação da empresa NIPLAN ENGENHARIA S.A. (CNPJ: 64.667.728/001-54) nos fatos apontados no bojo da “Operação Lava Jato” que apura atos de corrupção praticados por pessoas jurídicas em detrimento da PETROBRÁS.

2. Concordamos com a análise feita pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR). A CPAR é o órgão competente para fazer a investigação e promover o indiciamento das empresas que, no momento da abertura do PAR, forem eventualmente e inicialmente apontadas como possíveis responsáveis. Ao longo do processo e antes da imputação formal de culpa à empresa, assim como acontece em qualquer espécie de processo punitivo, é permitido ao juiz natural da causa arquivar a acusação, se não houver elementos suficientes para o prosseguimento do processo. Não se justifica dar continuidade à persecução contra uma pessoa que flagrantemente não merece o ônus de ser sequer processada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e duração razoável do processo.

3. Diante de tais considerações, sugerimos que seja acatada a sugestão da CPAR e do Parecer ora aprovado que concordou com seus fundamentos, e que o Sr. Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício da sua competência de autoridade julgadora do presente processo, com fulcro no art. 53 e no inciso XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, determine o arquivamento do feito em relação à empresa NIPLAN ENGENHARIA S.A. (CNPJ: 64.667.728/001-54) pelos motivos traçados no relatório final da CPAR e ratificados no parecer ora aprovado, por não haver provas nos autos de envolvimento da citada empresa nos fatos apurados no presente processo, sem prejuízo de posterior apuração caso surjam outros elementos de prova acerca do cometimento de ilícitos administrativos por parte da pessoa jurídica processada.

233
20

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE.
GABINETE

DESPACHO n. 00318/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004157/2015-17

INTERESSADOS: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

De acordo.

Aprovo o Parecer nº 125/2016/ASJUR-/MTFC/CGU/AGU, e o Despacho nº 00307/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle

Brasília, 15 de julho de 2016.


MARCILÂNDIA F. ARAÚJO
Chefe da Assessoria Jurídica

Atenção: a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004157201517 e da chave de acesso 3e3d51d8